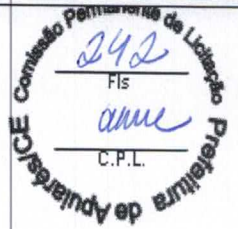




ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000  
CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5



**RESPOSTA A RECURSO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 2018.05.15.25-PP-FME**

**OBJETO:** Contratação de instituição educacional de ensino superior ou sem fins lucrativos, para realização de um conjunto de ações do Programa Brasil Alfabetizado no Município de Apuiarés.

**RECORRENTE:** INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – ICECE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.992.564/0001-09, com sede na Rua José Enaldo Maia, n. 3540, Centro, Ibicuitinga/CE, 62.955-000.

Inicialmente, cabe destacar a tempestividade do recurso em liça, nos termos do art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei 8.666/1993.

A empresa recorrente contesta a sua inabilitação decorrente da divergência entre o endereço constante na Certidão de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal e nos demais documentos apresentados.

Defendendo que houve excesso de formalismo, o que poderia representar ofensa aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, acostou ao recurso a documentação alusiva à constituição da sociedade, cujo endereço apontado como sede e foro jurídico coincide com aquele que constava na CRF que repousa à fls. 178.

De fato, assiste razão à recorrente.

Após diligenciar no sítio eletrônico da CEF, constatou-se a veracidade do código da CRF e, por conseguinte, a regularidade do endereço informado pela empresa recorrente.

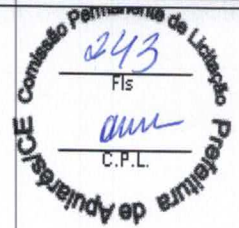
Neste sentido, vale tomar por empréstimo o precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelo recorrente em suas razões, segundo o qual “*no procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais*”.

Tal decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5.418/DF, foi inclusive utilizada como parâmetro pelo Tribunal de Contas da União quando, ao proferir o Acórdão n. 18/2004 – Plenário, defendeu que “*o que se proíbe é o acréscimo de*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS**

Avenida Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62630-000  
CNPJ: 07.438.468/0001-01 – CGF: 069.202.66-5



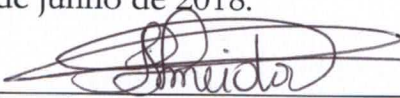
*documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”.*

Assim, uma vez demonstrado o atendimento às exigências do Edital concernente às condições de habilitação e inexistente qualquer comprometimento à impessoalidade, à isonomia ou à objetividade do julgamento, evidente se mostra o grau de segurança para este ente fazendário atinente à aptidão do licitante a ser contratado.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Apuiarés decide por **conhecer** o RECURSO apresentado por INSTITUTO CEARENSE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – ICECE, eis que reúne os requisitos formais para tanto, para, no mérito, **dar-lhe provimento** e, por conseguinte, deferir a **habilitação** da referida empresa no Pregão Presencial n. 2018.05.15.25-PP-FME.

Junte-se aos autos do processo licitatório e publique-se.

Apuiarés, 14 de junho de 2018.

  
Francisca Geanny da Silva Almeida  
Pregoeira